autuado por Jair Tatto em 17/12/2021 21:53:56.

PARECER SOBRE AS EMENDAS AO P.L. 669/2021 (PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA 2022)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE AS EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° 669/2021 (PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022)

Trata-se do parecer sobre as emendas apresentadas ao projeto de lei que dispõe sobre a estimativa de receita e fixação de despesa do Município de São Paulo para o exercício de 2022 – PLOA 2022. Foram apresentadas, no prazo regimental, 6718 emendas à Proposta Orçamentária do Município de São Paulo para 2022. Incumbe a esta Comissão, conforme determina o art. 338 do Regimento Interno, emitir parecer sobre a matéria.

Considerando o imenso interesse público contido no projeto em tela, depreende-se que as propostas apresentadas por meio dessas emendas parlamentares evidenciam a elevada intenção dos nobres Pares em atender às inúmeras carências sociais da população paulistana, com múltiplos assuntos relevantes apresentados e reiteradamente destacados, ressaltando-se que grande parte dessas emendas apresentadas foi consequência imediata das audiências realizadas por esta Comissão, bem como de outras interações entre os nobres parlamentares e a população paulistana, durante todo o período de tempo em que o referido projeto tem tramitado nesta Casa de Leis.

Por acordo, deliberou-se que cada um dos nobres vereadores teria um montante de R$ 5,0 milhões, o qual poderia ser utilizado para emendar o referido projeto, e que as emendas apresentadas, em conformidade com esse valor, seriam acolhidas por este parecer. Ou seja, de todas as emendas apresentadas pelos nobres Vereadores, cada um indicou, conforme tabela abaixo, a cota dos R$ 5 milhões a serem acolhidas pelo relator. Ressalte-se que essas emendas são de inteira responsabilidade de cada vereador, ou seja, o relator geral do PLOA 2022 apenas deu encaminhamento a essas emendas e as incorporou neste parecer.

Por conseguinte, a tabela a seguir apresenta em cada linha o nome do vereador e suas emendas selecionadas:

Vereador	**Emenda Acolhida**						
Adilson Amadeu	345						
Alessandro Guedes	6701						
Alfredinho	93	94	95	96	97	98	99
	100	101					

Matéria RELCOM 2283/2021. Documento assinado digitalmente por ATILIO FRANCISCO DA SILVA em 17/12/2021 e juntado ao PL 669/2021 por Jair Tatto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=346428.

autuado por Jair Tatto em 17/12/2021 21:53:56.

PARECER SOBRE AS EMENDAS AO P.L. 669/2021 (PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA 2022)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

André Santos	2515						
Antonio Donato	92						
Arselino Tatto	347	348	349	350	351	352	353
	354	355	356	357	358	359	360
	361	362	363	364	365	366	367
	368	369	370	557	558		
Atílio Francisco	6674						
Aurélio Nomura	143						
Camilo Cristófaro	127						
Celso Giannazi	1647	1648	1649	1650	1651	1652	1654
	1655	1656	1657	1658	1659	1660	1661
	1662	1663	1664	1665	1666	1667	1668
	1669	1670	1671	1672	1679	1680	1681
Cris Monteiro	6632						
Daniel Annenberg	102	103					
Danilo do Posto de Saúde	6624						
Delegado Palumbo	768						
Dr Sidney Cruz	2330						
Edir Sales	2152	2154	2155	2156	2157		
Elaine do Quilombo Periférico	878						
Eli Corrêa	1086						
Eliseu Gabriel	2416						
Ely Teruel	1235						
Erika Hilton	6642	6643	6645	6657			
Fabio Riva	1218						
Faria de Sá	1060						
Felipe Becari	2166						
Fernando Holiday	6662						
George Hato	310						
Gilberto Nascimento	1237						
Gilson Barreto	6532						
Isac Felix	144						
Jair Tatto	91						
Janaína Lima	6705	6706	6707	6708	6709	6710	6711
	6712	6713	6714	6715			
João Jorge	2167						
Juliana Cardoso	765						
Luana Alves	994	995	996	997	998	999	1000
	1001	1002	1003	1004	1005	1006	1007
	1008	1009	1010	1011	1012	1013	1014
	1015	1016	1017	1018	1019	1020	1021
	1022	1023	1024	1025			
Marcelo Messias	2328						
Marlon Luz	286						
Milton Ferreira	1806						
Milton Leite	5543	5544	5545	5546	5547	5548	5549
	5550	5551	5552	5553	5554	5555	5556

Matéria RELCOM 2283/2021. Documento assinado digitalmente por ATILIO FRANCISCO DA SILVA em 17/12/2021 e juntado ao PL 669/2021 por Jair Tatto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=346428.

autuado por Jair Tatto em 17/12/2021 21:53:56.

	5557	5558	5559	5560			
Missionário José Olímpio	1706						
Paulo Frange	5563						
Professor Toninho Vespoli	601	602	603	604	605	606	607
	608	609	610	611	612	613	614
	615	616	617	618	619	620	621
	622	623	624	625	626	627	628
	629	630	631	632	633	634	
Rinaldi Digilio	109	110	111	112	113		
Roberto Tripoli	1026						
Rodrigo Goulart	1419						
Rubinho Nunes	6704						
Rute Costa	1707						
Sandra Santana	1631						
Sandra Tadeu	6539						
Sansão Pereira	130						
Senival Moura	991						
Silvia da Bancada Feminista	1684	1685	1686	1687	1688	1689	1690
	1691	1692	1693	1694	1695	1696	
Sonaira Fernandes	635						
Suplicy	891						
Thammy Miranda	114						
Xexéu Tripoli	2333						

Além das emendas acolhidas acima, selecionadas pelos próprios vereadores, com vistas ao aprimoramento do projeto, entendemos que diversas demandas provenientes das audiências públicas, do sítio da Câmara Municipal de São Paulo e da sociedade civil organizada devam ser consideradas e incorporadas neste parecer, assim, são acolhidas, no mérito, as seguintes emendas, no todo ou em parte:

79	85	86	87	88	89	90	104	105	106
107	108	115	116	117	118	119	120	128	129
133	138	140	141	346	892	893	1037	1048	1050
1220	1233	1234	1640	1641	1642	1643	1644	1645	1646
1682	1683	2159	2164	2165	2332	2338	2339	2340	2341
2342	2343	2344	2345	2346	2347	5540	5541	5542	5561
5562	6191	6192	6193	6194	6195	6196	6197	6198	6625
6626	6627	6628	6629	6630	6631	6664	6665	6666	6667
6668	6669	6670	6671	6672	6673	6675	6676	6677	6678
6679	6680	6681	6682	6683	6716				

Matéria RELCOM 2283/2021. Documento assinado digitalmente por ATILIO FRANCISCO DA SILVA em 17/12/2021 e juntado ao PL 669/2021 por Jair Tatto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=346428.

autuado por Jair Tatto em 17/12/2021 21:53:56.

As duas tabelas totalizam 326 emendas acolhidas. As emendas que se referem a despesas são apresentadas com a devida classificação e respectivos valores no item III da emenda técnica apresentada neste parecer, emenda essa que, pela praxe de há muitos anos, será considerada como substitutivo nº 2.

A seguir são detalhadas as emendas apresentadas no quadro anterior que não tratam exclusivamente de realocação de despesas.

Conforme consta no Anexo II – Metodologia de Projeção da Receita Orçamentária, a estimativa de arrecadação de IPTU adotou o IPCA do ano anterior para a atualização dos valores venais dos imóveis. Tal hipótese encontra fundamento no art. 6º da Lei nº 17.719/2021, que dispõe sobre a revisão da Planta Genérica de Valores. Segundo o dispositivo, a atualização dos valores para os exercícios de 2022 a 2024 fica limitada à variação do IPCA do exercício anterior e ao percentual de 10%. O percentual de variação do IPCA utilizado para projeção da receita tomou por base as expectativas colhidas no Relatório Focus do Banco Central do Brasil do dia 30/07/2021. No entanto, as expectativas de crescimento do IPCA do ano 2021 (utilizado para a atualização dos valores venais no ano de 2022) passaram por significativas alterações, crescendo de 6,79% (em 30/07) para 10,05% (em 10/12).

Em razão da necessidade de revisão dos valores estimados de arrecadação de IPTU, é acolhida a emenda 6664, suplementando os valores referentes às receitas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU no valor de R$ 340.000.000.

Com relação à estimativa de receita da Cota-parte IPVA, no Anexo II – Metodologia de Projeção da Receita Orçamentária, adotou-se como hipótese queda de 5,0% nos preços dos automóveis. No entanto, nos últimos meses, observou-se um expressivo aumento dos preços no mercado de veículos, que, em função da pandemia, tem sofrido com as restrições na oferta mundial de componentes utilizados na produção. Os preços compilados pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE (Tabela Fipe) utilizados como base para o cálculo do IPVA apontaram alta de 26,8% nos preços médios dos veículos nos últimos doze meses.

Em razão da necessidade de revisão dos valores estimados de receita da Cota-parte IPVA, é acolhida a emenda 6665, suplementando seus os valores, em termos líquidos, em R$ 530.000.000.

Considerando que as receitas de IPVA dos municípios e do Estado compõem parte das receitas totais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, o aumento previsto na arrecadação de IPVA dos municípios e do estado eleva também a estimativa de ingresso de recursos para o

Matéria RELCOM 2283/2021. Documento assinado digitalmente por ATILIO FRANCISCO DA SILVA em 17/12/2021 e juntado ao PL 669/2021 por Jair Tatto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=346428.

Fundeb, que, por sua vez, os repassará para os municípios do estado. Assim, por conta da revisão de receita de IPVA, os repasses de recursos do Fundeb (fonte 04) para município de São Paulo são suplementados em R$ 100 milhões (emenda acolhida 6679).

As alterações promovidas nos quadros de receita são apresentadas no item II da emenda técnica deste relatório.

Foram acolhidas as emendas 6667, 6669, 6670 e 6683, visando que, no caso de celebração de acordo judicial com a União, conforme disposto no Projeto de nº Lei 814/21, sejam destinados os créditos orçamentários do pagamento dos encargos da dívida refinanciada com União, prioritariamente para: ações voltadas a pessoas em situação de vulnerabilidade social, Centro de Acolhimento de Idosos, implantação do Programa Refeição Solidária e valorização salarial dos analistas admitidos, de acordo com Lei nº 16.119/15.

A emenda acolhida 5562 atribui à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, na qualidade de entidade executiva municipal de trânsito, urbano e rodoviário, na área de circunscrição do Município de São Paulo, as competências, prerrogativas e encargos previstos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, em especial aqueles dispostos no seu artigo 24, uma vez que a Resolução CONTRAN nº 811, de 15 de dezembro de 2020, determinou por seus artigos que os Municípios brasileiros definissem a organização das autoridades de trânsito nas suas circunscrições para que pudessem se integrar ao Sistema Nacional de Trânsito: Resolução CONTRAN Nº 811, de 15 de dezembro de 2020 Estabelece procedimentos para integração dos municípios ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT), por meio dos seus órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários ou diretamente por meio da prefeitura municipal, em cumprimento ao que dispõe o art. 333 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Atualmente, a Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito – SMT, Administração Direta, e a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, Administração Indireta, prestam, ambas, por delegação e contrato, os serviços públicos previstos no CTB. Para fins de organizar ainda mais essa prestação de serviços públicos, decidiu-se pela centralização da Autoridade Máxima de Trânsito nesse Município na CET. Isso porque a expertise dos serviços se encontra muito arraigada na CET.

Em razão de solicitação da Secretaria Municipal da Fazenda, é acolhida emenda 6676 visando adequar a peça orçamentária ao disposto na Lei nº 17.719 de 26 de novembro de 2021, no que tange à criação da unidade orçamentária “20 - Fundo Especial para a Modernização da Administração Tributária e da Administração Fazendária no Município” na Secretaria Municipal da Fazenda.

Matéria RELCOM 2283/2021. Documento assinado digitalmente por ATILIO FRANCISCO DA SILVA em 17/12/2021 e juntado ao PL 669/2021 por Jair Tatto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=346428.

PARECER SOBRE AS EMENDAS AO P.L. 669/2021 (PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA 2022)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Também por solicitação da Secretaria Municipal da Fazenda, foi realizada adequação técnica de forma a ajustar a peça orçamentária à Emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo nº 41 de 18 de novembro de 2021. Nesse sentido, é inserida no Quadro de Receita a conta intraorçamentária "7.9.9.9.01.0.1.01.00.000.000.11.01.000 - Aportes Periódicos - RPPS - L.O.M. - Art. 37 § 15" relativa ao aporte ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte – IRRF no valor de R$ 2.573.214.205,00. Como contrapartida do lado da despesa, são reforçados recursos da fonte 06 - Recursos Próprios da Administração Indireta na ação "Aposentadorias e Pensões" no valor de R$ 2.573.214.205,00 em detrimento das despesas com recursos da fonte 00 - Tesouro Municipal, que são realocados para a nova ação "Aporte do IRRF para cobertura do déficit atuarial do RPPS".

Por solicitação do Executivo, este relatório transfere a Ação Orçamentária 6007 – Serviços de limpeza urbana – varrição e lavagem de áreas públicas da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula para a Secretaria Municipal de Subprefeituras – SMSUB. Verificou-se que não seria possível a simples absorção das competências da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB pela SP Regula, uma vez que a primeira tratava de um setor específico: a limpeza urbana, o que comportava diversas ações, desde a gestão de contratos de concessão até a aplicação de penalidades aos munícipes, passando pela contratação, em regime de empreitada, dos serviços de varrição e correlatos, também chamados indivisíveis. Já a SP Regula, apesar de multisetorial, trata apenas de serviços delegados, ou seja, aqueles cuja gestão foi transferida para os particulares mediante contrato de concessão, termo de permissão ou autorização. Não é o caso dos contratos de serviços indivisíveis, que, são prestação de serviços no regime de empreitada firmados sob a égide da Lei nº 8.666/93. Além disso, destaca-se o fato de que a fiscalização técnica desses contratos é feita diretamente pelas subprefeituras, que também são as demandantes dos serviços ordinários desses contratos relacionados à Ação Orçamentária 6007.

Por fim, ressalte-se que foi feito ajuste técnico nas emendas destinadas à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, para atendimento ao disposto no art. 6º da Lei nº 15.928, de 19 de dezembro de 2013, destinando 10% ao incentivo fiscal para o fomento ao esporte.

Nesse sentido, como permite o inciso II do parágrafo único do art. 338 do Regimento Interno, este parecer apresenta nova emenda, de caráter técnico, numerada como 6395 e considerada como substitutivo nº 2, para permitir a aprovação do projeto de forma definitiva

Matéria RELCOM 2283/2021. Documento assinado digitalmente por ATILIO FRANCISCO DA SILVA em 17/12/2021 e juntado ao PL 669/2021 por Jair Tatto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=346428.

autuado por Jair Tatto em 17/12/2021 21:53:56.

em segunda discussão, sem necessidade de redação final, caso o Egrégio Plenário concorde com o texto ora apresentado, que, mantendo a proposta como aprovada em primeira discussão, inclui as alterações ora apontadas.

Destarte, conforme estabelece os incisos I e II do parágrafo único do art. 338 do referido Regimento Interno, esta Comissão rejeita formalmente todas as emendas apresentadas, e, no mérito, acolhe as já mencionadas em nova emenda a seguir apresentada, com as consequentes alterações nos Anexos do projeto, modificando-se, igualmente, o que for referente a essas alterações, ficando mantido o que não estiver especificamente mencionado:

SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI N° 669/2021
(EMENDA Nº 6719 AO PROJETO DE LEI Nº 669/2021)

I – Redija-se, conforme segue, o texto do projeto de lei:

Estima a receita e fixa a despesa do Município de São Paulo para o exercício de 2022

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Município de São Paulo para o exercício de 2022, compreendendo, nos termos do § 5º do art. 137 da Lei Orgânica do

Município de São Paulo:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos Especiais, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Matéria RELCOM 2283/2021. Documento assinado digitalmente por ATILIO FRANCISCO DA SILVA em 17/12/2021 e juntado ao PL 669/2021 por Jair Tatto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=346428.

Parágrafo único. As rubricas de receita e os créditos orçamentários constantes desta lei e dos quadros que a integram estão expressos em reais, a preços correntes de 2022.

Seção I
Do Orçamento Fiscal Consolidado

Art. 2º Os Orçamentos Fiscais dos Poderes do Município, seus Fundos Especiais, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, para o exercício de 2022, discriminados nos Anexos desta lei, estimam a receita e fixam a despesa em R$ 82.758.515.690 (oitenta e dois bilhões, setecentos e cinquenta e oito milhões, quinhentos e quinze mil e seiscentos e noventa reais).

Art. 3º A receita total estimada do Orçamento Fiscal, de acordo com a legislação em vigor, está assim distribuída:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS

Recursos de todas as fontes R$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Receitas Correntes	**71.539.050.989**
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	43.837.762.184
Receita de Contribuições	3.505.345.655
Receita Patrimonial	1.467.836.548
Receita de Serviços	271.862.740
Transferências Correntes	19.935.803.180
Outras Receitas Correntes	2.520.440.682
Receitas de Capital	**5.555.809.963**
Operações de Crédito	2.671.798.272
Alienação de Bens	57.503.496
Amortização de Empréstimos	19.296.280
Transferências de Capital	913.114.830
Outras Receitas de Capital	1.894.097.085

Matéria RELCOM 2283/2021. Documento assinado digitalmente por ATILIO FRANCISCO DA SILVA em 17/12/2021 e juntado ao PL 669/2021 por Jair Tatto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=346428.

Receitas Intraorçamentárias	**5.663.654.738**
Receitas Correntes	5.663.654.738
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria Intra-orçamentárias	2.059.344
Receitas de Contribuições Intraorçamentárias	2.811.119.285
Receita Patrimonial Intraorçamentária	1.993.179
Receita de Serviços Intraorçamentária	187.195.976
Transferências Correntes	0
Outras Receitas Correntes Intraorçamentária	2.661.286.954
Receitas de Capital	0
Alienação de Bens Intraorçamentária	0
Transferências de Capital	0
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	**0**
TOTAL	**82.758.515.690**

Art. 4º A despesa do Orçamento Fiscal está fixada com a seguinte distribuição institucional:

DESPESA POR ÓRGÃO

Recursos de todas as fontes R$ 1,00

	Órgão/Descrição	Valor (em R$)
	Poder Legislativo	
09	Câmara Municipal de São Paulo	884.488.039
10	Tribunal de Contas do Município de São Paulo	379.000.000
76	Fundo Especial de Despesas da Câmara Municipal de São Paulo	2.526.260
77	Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Contas	2.640.024
	Poder Executivo - Administração Direta	
07	Fundo Municipal de Desenvolvimento Social	303.832.938
08	Fundo Municipal do Idoso	17.303.051
11	Secretaria do Governo Municipal	820.109.145

Matéria RELCOM 2283/2021. Documento assinado digitalmente por ATILIO FRANCISCO DA SILVA em 17/12/2021 e juntado ao PL 669/2021 por Jair Tatto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=346428.

autuado por Jair Tatto em 17/12/2021 21:53:56.

12	Secretaria Municipal das Subprefeituras	2.088.381.272
14	Secretaria Municipal de Habitação	1.597.750.998
16	Secretaria Municipal de Educação	17.080.170.787
17	Secretaria Municipal da Fazenda	480.754.328
19	Secretaria Municipal de Esportes e Lazer	496.218.869
20	Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito	4.931.682.169
21	Procuradoria Geral do Município - PGM	256.677.018
22	Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras	1.130.630.528
23	Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia	168.199.538
24	Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social	113.268.300
25	Secretaria Municipal de Cultura	643.393.246
26	Secretaria Municipal de Justiça	3.896.913
27	Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente	441.615.765
28	Encargos Gerais do Município	14.370.779.162
29	Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento	659.327.779
30	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo	168.087.596
32	Controladoria Geral do Município	31.718.610
34	Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania	144.196.707
35	Fundo Municipal de Defesa do Consumidor	88.099
36	Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência	21.166.919
38	Secretaria Municipal de Segurança Urbana	779.208.220
41	Subprefeitura Perus/Anhanguera	29.883.048
42	Subprefeitura Pirituba/Jaraguá	40.854.599
43	Subprefeitura Freguesia/Brasilândia	36.520.179
44	Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha	49.559.237
45	Subprefeitura Santana/Tucuruvi	36.898.614
46	Subprefeitura Jaçanã/Tremembé	37.004.697
47	Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme	38.799.179
48	Subprefeitura Lapa	45.809.043
49	Subprefeitura Sé	105.719.708

Matéria RELCOM 2283/2021. Documento assinado digitalmente por ATILIO FRANCISCO DA SILVA em 17/12/2021 e juntado ao PL 669/2021 por Jair Tatto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=346428.

autuado por Jair Tatto em 17/12/2021 21:53:56.

50	Subprefeitura Butantã	40.023.094
51	Subprefeitura Pinheiros	42.559.302
52	Subprefeitura Vila Mariana	44.534.373
53	Subprefeitura Ipiranga	39.122.951
54	Subprefeitura Santo Amaro	40.192.751
55	Subprefeitura Jabaquara	34.542.799
56	Subprefeitura Cidade Ademar	45.085.343
57	Subprefeitura Campo Limpo	51.949.802
58	Subprefeitura M'Boi Mirim	54.042.969
59	Subprefeitura Capela do Socorro	51.377.912
60	Subprefeitura Parelheiros	83.368.309
61	Subprefeitura Penha	40.616.502
62	Subprefeitura Ermelino Matarazzo	31.606.121
63	Subprefeitura São Miguel Paulista	46.929.108
64	Subprefeitura Itaim Paulista	53.647.372
65	Subprefeitura Mooca	42.954.814
66	Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão	43.509.416
67	Subprefeitura Itaquera	48.132.695
68	Subprefeitura de Guaianases	50.159.302
69	Subprefeitura de Vila Prudente	35.268.391
70	Subprefeitura São Mateus	54.683.813
71	Subprefeitura Cidade Tiradentes	33.685.683
72	Subprefeitura Sapopemba	45.884.095
73	Secretaria Municipal de Relações Internacionais	30.673.852
75	Fundo Municipal de Parques	4.000
84	Fundo Municipal de Saúde	14.332.678.524
86	Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura	504.797.580
87	Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito	1.369.940.453
88	Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural	9.816
89	Fundo Municipal de Esportes e Lazer	616.600
90	Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	68.952.935

Matéria RELCOM 2283/2021. Documento assinado digitalmente por ATILIO FRANCISCO DA SILVA em 17/12/2021 e juntado ao PL 669/2021 por Jair Tatto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=346428.

autuado por Jair Tatto em 17/12/2021 21:53:56.

92	Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda	1.000
93	Fundo Municipal de Assistência Social	1.453.588.176
94	Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	25.757.179
95	Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais	1.120.560
96	Fundo Municipal de Turismo	1.000
97	Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano	307.676
98	Fundo de Desenvolvimento Urbano	492.975.348
99	Fundo Municipal de Iluminação Pública	538.714.224
	Poder Executivo - Administração Indireta	
02	Hospital do Servidor Público Municipal	384.544.795
03	Instituto de Previdência Municipal de São Paulo	12.367.254.376
04	Serviço Funerário do Município de São Paulo	162.878.909
05	São Paulo Urbanismo	50.959.671
06	São Paulo Turismo	131.852.391
15	Cinema e Audiovisual de São Paulo	27.294.556
33	Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula	87.947.429
80	Fundação Paulistana de Educação Tecnologia e Cultura	22.046.916
81.10	Autoridade Municipal de Limpeza Urbana	5.199.176
81.20	Fundo Municipal de Limpeza Urbana	863.899.842
83	Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo	165.006.230
85	Fundação Theatro Municipal de São Paulo	132.692.443
91	Fundo Municipal de Habitação	44.762.532
	TOTAL	**82.758.515.690**

Seção II
Do Orçamento de Investimentos das Empresas

Art. 5º A despesa total das empresas, nela incluída a de investimentos, com recursos próprios, de terceiros e do Tesouro Municipal, para o exercício de 2022, está fixada em R$

Matéria RELCOM 2283/2021. Documento assinado digitalmente por ATILIO FRANCISCO DA SILVA em 17/12/2021 e juntado ao PL 669/2021 por Jair Tatto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=346428.

autuado por Jair Tatto em 17/12/2021 21:53:56.

11.794.129.233 (onze bilhões, setecentos e noventa e quatro milhões, cento e vinte e nove mil e duzentos e trinta e três reais), com a seguinte distribuição:

DESPESA POR EMPRESA
Recursos de todas as fontes

EMPRESA	VALOR (R$ 1,00)
Companhia de Engenharia de Tráfego - CET	1.208.201.432
Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação – PRODAM	369.341.792
São Paulo Obras – SP OBRAS	49.247.907
São Paulo Parcerias	15.121.478
Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos – SPDA	21.497.125
São Paulo Transporte S/A – SPTRANS	10.130.719.499
TOTAL	11.794.129.233

Seção III
Da Autorização para a Contratação de Operação de Crédito

Art. 6º Fica o Executivo autorizado a contratar operações de crédito no País e no exterior, expressamente previstas em lei aprovada pelo Legislativo, observado o disposto na Constituição Federal, nas resoluções do Senado Federal que disciplinam o endividamento dos municípios, na Lei Orgânica do Município de São Paulo e nas leis autorizativas das operações de crédito.

§ 1º As taxas de juros, os prazos, as comissões e os demais encargos serão os vigentes à época das contratações e das eventuais repactuações dos respectivos empréstimos, admitidos pelo Banco Central do Brasil, para registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições e normas aplicáveis à matéria, inclusive as operações de crédito previstas na Lei nº 15.390, de 6 de julho de 2011, alterada pela Lei nº 15.687, de 27 de março de 2013.

§ 2º Os orçamentos do Município consignarão, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização, juros e demais encargos decorrentes das operações de crédito a que se refere o "caput" deste artigo.

Matéria RELCOM 2283/2021. Documento assinado digitalmente por ATILIO FRANCISCO DA SILVA em 17/12/2021 e juntado ao PL 669/2021 por Jair Tatto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=346428.

autuado por Jair Tatto em 17/12/2021 21:53:56.

§ 3º Os recursos provenientes das operações de crédito serão consignados como receita no orçamento do Município, ficando a Secretaria Municipal da Fazenda autorizada a adotar as providências que se façam necessárias.

§ 4º Os prazos de carência e amortização poderão ser contratualmente repactuados perante a instituição financeira por iniciativa do Poder Executivo.

Seção IV
Da Autorização para Abertura de Créditos Adicionais

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado, consoante § 7º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a abrir créditos adicionais suplementares por decreto, devidamente justificados, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Especiais, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada no art. 2º desta lei.

§ 1º Poderão ser criadas novas estruturas de natureza de despesa (categoria econômica, grupo, modalidade e elemento de despesa) e fontes de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.

§ 2º Sem prejuízo da adequação de que trata o caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária e em créditos adicionais.

Art. 8º Ficam excluídos do limite estabelecido no art. 7º desta lei os créditos adicionais suplementares:

I - abertos com recursos da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei Federal nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980;

II - destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;

III - destinados a suprir insuficiências nas dotações dos Fundos Especiais decorrentes do recebimento de recursos extraordinários;

IV - destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal;

V - destinados a suprir insuficiências nas dotações das funções Educação, Assistência Social, Saúde, Habitação, Saneamento e Transporte;

VI - com remanejamento de recursos entre órgãos da Administração Direta e Indireta;

VII - abertos com recursos de operações de crédito autorizadas e/ou contratadas durante o exercício;

VIII - abertos com recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais ou federais;

Matéria RELCOM 2283/2021. Documento assinado digitalmente por ATILIO FRANCISCO DA SILVA em 17/12/2021 e juntado ao PL 669/2021 por Jair Tatto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=346428.

autuado por Jair Tatto em 17/12/2021 21:53:56.

IX - abertos com recursos provenientes do Orçamento do Estado de São Paulo para cobertura de quaisquer despesas.

X - destinados a suprir insuficiências nas dotações decorrentes da aplicação do **artigo 19** desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao pagamento do grupo de natureza de despesa de pessoal poderão ser remanejados para outras despesas, desde que, comprovadamente, os eventos que subsidiaram a previsão da despesa de pessoal não se concretizem.

Art. 9º Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, autorizado a remanejar recursos entre despesas de mesmo grupo alocadas em atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa, sem onerar o limite estabelecido no art. 7º desta lei.

Parágrafo único. Fica a critério do Poder Executivo autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares, mediante portaria dos respectivos Titulares dos Órgãos, exclusivamente para os casos em que o elemento de despesa a ser suplementado ou anulado seja da mesma atividade, modalidade de aplicação e fonte, com a devida justificativa.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares à

conta de excesso de arrecadação, superávit financeiro ou produto de operações de crédito autorizadas nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. O excesso de arrecadação ou superávit financeiro de recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, conforme previsto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 11. Ficam a Mesa da Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, autorizados a suplementar, mediante ato próprio, sem onerar o limite estabelecido no art. 7º desta lei, as dotações dos respectivos Órgãos e Fundos Especiais, desde que os recursos para cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias no âmbito de cada entidade, conforme estabelece o inciso II do art. 27 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 1º Poderão ser criadas novas estruturas de natureza de despesa (categoria econômica, grupo, modalidade e elemento de despesa) e fontes de recurso dentro de cada projeto ou atividade, nas suplementações eventualmente realizadas nos termos do "caput".

§ 2º As entidades referidas no "caput" deste artigo ficam autorizadas, mediante ato próprio, a abrir créditos adicionais suplementares às dotações dos respectivos Fundos

Especiais à conta de excesso de arrecadação ou superávit financeiro no seu âmbito, conforme previsto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, sem onerar o limite estabelecido no art. 7º desta Lei.

Matéria RELCOM 2283/2021. Documento assinado digitalmente por ATILIO FRANCISCO DA SILVA em 17/12/2021 e juntado ao PL 669/2021 por Jair Tatto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=346428.

autuado por Jair Tatto em 17/12/2021 21:53:56.

§ 3º Sem prejuízo da adequação de que trata o caput deste artigo, ficam a Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo autorizados a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária e em créditos adicionais.

Art. 12. As entidades da Administração Indireta ficam autorizadas a, por ato próprio, abrir créditos adicionais suplementares em suas dotações, até o limite de 10% (dez por cento), calculado sobre o total da despesa fixada para cada uma delas nos termos do disposto no art. 4º desta lei.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, a cada entidade, as disposições previstas no § 1º, do

art. 7º, no art. 8º e no "caput" do art. 9º desta lei.

§ 2º A abertura dos créditos previstos no “caput” deste artigo será precedida de análise

da Secretaria à qual a entidade esteja vinculada e ratificada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Seção V
Das Disposições Finais

Art. 13. Para efeito do disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, serão preservadas, prioritariamente, as dotações que atendam os critérios estabelecidos no § 2º do art. 41 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 (Lei nº 17.595 , 10 de agosto de 2021).

Art. 14. Os compromissos assumidos pelas unidades deverão se limitar aos recursos orçamentários disponibilizados, em especial àqueles de natureza continuada.

Parágrafo único. Eventuais despesas realizadas sem a devida cobertura orçamentária deverão ser objeto de apuração de responsabilidade, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 41 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 (Lei nº 17.595, de 2021).

Art. 15. Os órgãos aos quais estejam vinculadas entidades da Administração Indireta deverão acompanhar efetivamente as respectivas atividades e, em especial, coordenar o uso dos recursos autorizados nesta lei.

Parágrafo único. As entidades da Administração Indireta, incluindo as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, publicarão, no respectivo sítio na internet, em até 30 (trinta) dias, as receitas e despesas do mês anterior de forma detalhada.

Art. 16. Para cumprir o Programa de Trabalho estabelecido nesta lei, os órgãos orçamentários da Administração Direta e Indireta poderão delegar competência entre si por meio de Nota de Transferência.

§ 1º A unidade cedente permanecerá responsável pelo mérito do Programa de Trabalho e a unidade executora pela respectiva execução orçamentária, com base nas normas de licitação em vigor.

Matéria RELCOM 2283/2021. Documento assinado digitalmente por ATILIO FRANCISCO DA SILVA em 17/12/2021 e juntado ao PL 669/2021 por Jair Tatto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=346428.

autuado por Jair Tatto em 17/12/2021 21:53:56.

§ 2º A transferência financeira na modalidade de aplicação 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal, também poderá ser utilizada, mediante despacho decisório do titular do órgão cedente, declarando expressamente a delegação.

Art. 17. Durante a execução orçamentária, mediante controle interno, deverão ser identificados e avaliados os componentes de custos das ações, para dimensionar se os recursos orçamentários disponíveis comportarão eventual expansão ou geração de novas despesas.

§ 1º Sempre que a despesa pública puder ser executada com recursos vinculados, sua

utilização deverá preceder a dos recursos livres do Tesouro Municipal.

§ 2º Os recursos correspondentes às outras fontes que não os da fonte livre do Tesouro Municipal deverão ser aplicados plenamente, com o acompanhamento e orientação das áreas centrais de orçamento, de finanças e dos negócios jurídicos, quando necessário, minimizando-se eventuais restituições e sanções.

Art. 18. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover a adequação necessária das dotações orçamentárias constantes dos Anexos e Volumes desta Lei, para adaptá-las às alterações pertinentes da Lei nº 17.433, de 29 de julho de 2020, podendo, para tanto:

I - criar e remanejar dotações, projetos, atividades e operações especiais, de uma unidade orçamentária para outra, em consequência de modificações de denominações

institucionais, fusão, cisão, extinção ou criação de órgãos e entidades, transferências de atribuições de uma unidade para outra, inclusive procedendo a sua adaptação nos códigos das unidades constantes da nova estrutura;

II - transferir receitas de uma unidade orçamentária para outra;

III - destinar recursos disponíveis de unidades extintas e/ou modificadas à unidade que

recebeu nova atribuição ou acrescentá-los à reserva de contingência de recursos ordinários do Tesouro Municipal;

IV - outras providências necessárias à adequação da despesa e da receita à nova estrutura organizacional.

Parágrafo único. As alterações a serem efetuadas conforme o caput e incisos deste artigo deverão observar os limites da receita e despesa aprovados nesta Lei.

Art. 19. Eventuais saldos de dotações orçamentárias da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que não venham a ser utilizados por essas entidades, poderão ser oferecidos como fontes para a abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

Art. 20. Em caso de celebração de acordo judicial com a União, conforme disposto no Projeto de Lei nº 814/2021, os créditos orçamentários disponíveis da ação '0008 - Serviço da Dívida Pública Interna – Refinanciamento' ficam anulados e suplementados, prioritariamente, até o valor de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) os créditos de cada uma das seguintes ações orçamentárias:

Matéria RELCOM 2283/2021. Documento assinado digitalmente por ATILIO FRANCISCO DA SILVA em 17/12/2021 e juntado ao PL 669/2021 por Jair Tatto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=346428.

PARECER SOBRE AS EMENDAS AO P.L. 669/2021 (PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA 2022)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I - 9344 - Ações Voltadas ao Atendimento a Pessoas em situação de Vulnerabilidade Social;

II - 9345 - Centro de Acolhimento de Idosos;

III - 9346 - Implantação do Programa Refeição Solidária;

IV – 8001 - Valorização Salarial dos Analistas Admitidos – Lei nº 16.119/15.

Art. 21. Ficam atribuídas à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, na qualidade de entidade executiva municipal de trânsito, urbano e rodoviário, na área de circunscrição do Município de São Paulo, as competências, prerrogativas e encargos previstos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, em especial aqueles dispostos no seu artigo 24.

Parágrafo único. As atribuições, prazos e demais disposições pertinentes previstas no caput desse artigo serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Matéria RELCOM 2283/2021. Documento assinado digitalmente por ATILIO FRANCISCO DA SILVA em 17/12/2021 e juntado ao PL 669/2021 por Jair Tatto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=346428.

PARECER SOBRE AS EMENDAS AO P.L. 669/2021 (PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA 2022)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II - alterem-se os quadros de receita, conforme relatório a seguir:

Código	Especificação	Substitutivo	Alteração	Final
RECEITA ORÇAMENTÁRIA - TOTAL		**79.215.301.485**	**3.543.214.205**	**82.758.515.690**
1.1.1.2.50.0.1.01.00.000.000.11.01.000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	12.196.963.645	340.000.000	12.536.963.645
1.7.2.1.51.0.1.01.00.000.000.11.01.000	Cota-Parte do IPVA	2.868.281.521	662.500.000	3.530.781.521
1.7.2.1.51.0.1.01.00.000.000.11.09.002	Dedução de Receita para a Formação do FUNDEB - IPVA	(573.656.304)	(132.500.000)	(706.156.304)
1.7.5.1.50.0.1.02.00.000.000.11.01.000	Transferências do FUNDEB - Estado	5.103.314.137	100.000.000	5.203.314.137
7.9.9.9.01.0.1.01.00.000.000.11.01.000	Aportes Periódicos - RPPS - L.O.M. - Art. 37 § 15	0	2.573.214.205	2.573.214.205

III – alterem-se os quadros de despesa, conforme relatório a seguir:

Matéria RELCOM 2283/2021. Documento assinado digitalmente por ATILIO FRANCISCO DA SILVA em 17/12/2021 e juntado ao PL 669/2021 por Jair Tatto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=346428.